



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006941-72.2021.8.19.0212

PARTES APELANTES: PAULO ROBERTO RODRIGUES DE FREITAS E  
MARCUS VINÍCIUS LIMA DE FREITAS

PARTE APELADA: CONDOMÍNIO APART HOTEL PORTO ITAIPU

RELATORA: DES. ROSA MARIA CIRIGLIANO MANESCHY

**Ementa:** DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE COTAS CONDOMINIAIS. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE CONDICIONA O PAGAMENTO À FINALIZAÇÃO DO PROCESSO. **MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação cível interposta em ação de cobrança de honorários advocatícios, fundada em contrato firmado entre advogado e cliente, tendo como objeto a demanda de cobrança de cotas condominiais. A sentença julgou improcedente o pedido, em razão de a cláusula contratual prever que a obrigação de pagamento dos honorários apenas se consolidaria com a satisfação do crédito exequendo na fase de cumprimento de sentença, o que ainda não teria ocorrido.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em definir se é exigível, antes do final do processo, conforme estipulado no contrato de honorários, a verba contratada.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O contrato de honorários advocatícios tem força obrigatória entre as partes, de modo que sua interpretação deve respeitar a vontade expressa no instrumento, especialmente quando a cláusula é clara e não comporta ambiguidades.
4. A cláusula quarta do contrato estipula que o pagamento dos honorários apenas se efetiva com o final do processo.
5. O acolhimento do pleito recursal implicaria violação ao pacto firmado entre as partes e ao princípio da autonomia da vontade, além de contrariar a boa-fé objetiva na execução do contrato.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

**7. Recurso desprovido.**

*Tese de julgamento:*

1. A cláusula contratual que condiciona o pagamento dos honorários advocatícios no final do processo.



2. As cláusulas do contrato de honorários advocatícios devem observar a autonomia da vontade e a boa-fé objetiva.

**Dispositivos relevantes citados:** CC, arts. 421, 422 e 425.

### **ACÓRDÃO**

**VISTOS**, relatados e discutidos esses autos de Apelação Cível nº 0006941-72.2021.8.19.0212, em que são partes apelantes **PAULO ROBERTO RODRIGUES DE FREITAS** e **MARCUS VINÍCIUS LIMA DE FREITAS**, e parte apelada **CONDOMÍNIO APART HOTEL PORTO ITAIPU**.

**ACORDAM** os Desembargadores que compõem a **Décima Nona Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

### **RELATÓRIO**

Adota-se, na forma do permissivo regimental (art. 164, § 4º, do Regimento Interno), o relatório da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos seguintes termos (indexador 168):

*PAULO ROBERTO RODRIGUES DE FREITAS e MARCUS VINÍCIUS LIMA DE FREITAS propuseram AÇÃO DE COBRANÇA em face de CONDOMÍNIO APART HOTEL PORTO ITAIPU, requerendo a condenação do réu ao pagamento de R\$ 60.89,96 a título de honorários advocatícios pelo trabalho realizado nas ações em que constaram como seu procurador.*

*2. Na inicial (fls. 03/09, com docs. de fls.10/50), afirma que em 2012 foram contratados para patrocinar o réu na ação de cobrança de cota condominial de número 0000922-65.2012.8.19.0212. Após a sentença de procedência, iniciaram o cumprimento de sentença, diligenciando a efetivação da penhora do imóvel, com a devida*



*averbação na matrícula do RGI competente. Entretanto, em 2016 os réus revogaram os poderes conferidos aos autores, sem efetuar o pagamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios, conforme parágrafo quarto da Carta de Revogação de mandato e cláusula quarta e quinta do contrato de honorários firmado.*

*3. Devidamente citado, o réu apresentou contestação (fls. 82/87, com docs. de fls. 88/126), em que afirma que conforme se extrai da cláusula 4ª do contrato de prestação de serviços acostado a fls.25/27, os honorários em percentual de 20% sob o valor da causa, tem previsão de pagamento por ocasião do recebimento dos valores pelo condomínio requerido, o que não ocorreu até a presente data, uma vez que segue buscando a satisfação de seu crédito em face da unidade devedora.*

*4. A parte autora se manifestou em réplica às fls. 135/138.*

*5. Decisão de fl. 152 determinando a intimação do réu para que informe acerca da satisfação do crédito principal no cumprimento de sentença informado na inicial. A parte autora se manifestou às fls. 161/163 e a parte ré às fls. 165/166.*

*6. Nada mais havendo, os autos vieram conclusos para sentença.*

O dispositivo está lançado nos seguintes termos:

*ISSO POSTO, **julgo IMPROCEDENTE o pedido** e condeno os autores ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.*

*Com o trânsito em julgado e o cumprimento da obrigação, certifique-se o integral recolhimento dos emolumentos e dê-se baixa e archive-se.*

*P.R.I.*

Em suas razões da apelação (index 203), os autores sustentam que tiveram seus mandatos revogados pelo apelado sem que fossem remunerados pelos serviços prestados até então, conforme confessado na própria carta de revogação e



previsto nas cláusulas quarta e quinta do contrato de honorários advocatícios. Pontua que a revogação do mandato impõe o pagamento dos honorários proporcionais aos serviços prestados até a data da revogação, como se pretende na presente ação. Sustentam que o contrato prevê, em sua cláusula quinta, que, em caso de revogação, os apelantes fariam jus ao recebimento dos honorários proporcionais aos atos praticados, o que foi desconsiderado pela sentença recorrida. Acrescenta que o valor devido é de R\$ 60.893,96 reais, atualizado até a data da revogação do mandato, a saber, 07/11/2016. Asseveram que houve resultado benéfico e concreto para o apelado, o que enseja a contraprestação pelos serviços prestados, sendo, portanto, devido o montante contratado de 20% sobre o crédito apurado até a data da revogação. Requerem a reforma da sentença em sua integralidade.

Em contrarrazões de index 213, os réus informam que a demanda registrada sob o número 0000922-65.2012.8.19.0212, encontra-se, ainda, em fase de cumprimento de sentença e, por isso, não se impõe o pagamento dos honorários de êxito. Repisam que, *até o momento, não houve a satisfação do crédito no processo n. 0000922-65.2012.8.19.0212, não tendo o condomínio apelado recebido qualquer valor referente as cotas condominiais que se busca naqueles autos.* Argumentam que, em verdade, *o que pretendem os apelantes, é a reforma da brilhante sentença de fls. 168/170, para receber – adiantadamente - honorários de êxito, sem ainda ter havido êxito no processo n. 0000922-65.2012.8.19.0212.* Pleiteiam pelo desprovemento do recurso.

É o relatório.

### VOTO

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, de sorte que merece ser conhecido.



A matéria controvertida consiste em analisar se é exigível, antes do final do processo, conforme contratado pelas partes, o pagamento dos honorários advocatícios contratados.

Compulsando os autos da ação de cobrança de cotas condominiais nº 0000922-65.2012.8.19.0212, depreende-se que, de fato, esta encontra-se na fase de execução de sentença e, ainda, não houve o término da ação.

De acordo com o contrato celebrado, convencionou-se o pagamento de 20% no final do processo, o que não ocorreu.

Em que pese a legitimidade da cobrança de honorários advocatícios proporcionais pelos autores (o que não se discute neste processo), o ajuste das partes não autoriza o cumprimento do contrato, vez que no momento da revogação do mandato, não havia o processo não havia finalizado.

Confira-se a cláusula ajustada:

**QUARTA:** - Pelos serviços profissionais ora contratados, o Contratante obriga-se a pagar aos Contratados os honorários advocatícios correspondentes a 20% (vinte) por cento sobre o *quantum* credor no final do processo, o que poderá ser deduzido de imediato em caso de levantamento de depósito pelos Contratados. Neste ato os Contratados receberam a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de adiantamento, da qual é dada plena, rasa, geral e irrevogável quitação, independentemente da condenação referente aos honorários sucumbenciais, sendo que estes pertencerão, exclusivamente, aos Contratados, na forma dos artigos 23 e 24, & 4º, da Lei número 8.906/94.....

O contrato de honorários advocatícios tem força obrigatória entre as partes, de modo que sua interpretação deve respeitar a vontade expressa no



instrumento, especialmente quando a cláusula é clara e não comporta ambiguidades.

Desta feita, impõe-se o desprovimento do recurso.

Pelo exposto, conheço e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, fixando-se a verba honorária recursal em 2% do valor atribuído à causa.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

**ROSA MARIA CIRIGLIANO MANESCHY**  
Desembargadora Relatora